



RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/Pm,JTDN
01.2024.00003577-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a constante no artigo 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal n.º 8.625/93; artigo 7.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, bem como a Lei Complementar n.º 12/1993 e artigos 2º, incisos IV e V e 4º, inciso IX, todos da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;”

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, inc. III);

CONSIDERANDO que a Poluição Sonora apresenta-se como agente perturbador do sossego e da paz pública, e que sua ocorrência dá-se principalmente em componentes de aparelhos de sons automotivos e congêneres popularmente conhecidos como “paredões”;

CONSIDERANDO que, em decorrência de tal fato, o Estado do Ceará promulgou o Decreto n.º 34.704, de 20/04/2022, que regulamenta a Lei 13.711, de 20/12/2005, estabelecendo medidas de combate à poluição sonora gerada por



estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que é expressamente proibido, no Estado do Ceará, independentes da medição de nível sonoro, a utilização em veículos particulares, em vias públicas, de quaisquer sistemas e fontes de som com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos (Lei Estadual n.º 13.711/05, Art. 1º, III);

CONSIDERANDO que verificada a não observância da Lei Estadual n.º 13.711/05, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora (Lei estadual 13.711/05, art. 2º);

CONSIDERANDO que o uso de equipamentos sonoros, mesmo durante um evento passageiro, tipo carnaval, para exercício de toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora deve ser precedida de **LICENCIAMENTO AMBIENTAL** emitido pelo órgão competente, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 6938/81, configurando crime ambiental, de ação pena pública incondicionada, o exercício de atividade poluidora sem o devido licenciamento (art. 60, Lei Federal n.º 9605/98);

CONSIDERANDO que os famosos “paredões” possuem notoriamente capacidade de muitas centenas de decibéis - enquanto estudos científicos demonstraram que o ruído, a partir de 55 dB, provoca distúrbios da saúde desde estresse até um crescendo que leva a risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc- já ocupando a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais, segundo dados do MTE e da OIT (OIT, 1980; WIIO, 1980; Quick e Lapertosa, 1983, Gomes 1989);

CONSIDERANDO que a poluição sonora é a perturbação que envolve maior número de incomodados, alastrando-se por vasta área, muito além dos “vizinhos” diretos;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), especialmente o paragrafo único do artigo 5º, que determina que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo necessário o devido licenciamento ambiental de tais atividades para seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de que bares, restaurantes,



estabelecimentos noturnos e locais de eventos, exposições, festas, rodeios, e shows, devam possuir tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que nesta cidade existem proprietários com a intenção de usar som automotivo em volume excessivo, inclusive promovendo campeonatos, durante o período carnavalesco que se avizinha;

CONSIDERANDO que as atribuições constitucionais da Polícia Militar, nos termos do art. 144 da Constituição Federal: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.....§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.605/98 (Crimes Ambientais), típica em relação a pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crimes contra o meio ambiente, bastando também exercer atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento, ai incluída qualquer tipo de poluição sonora que atinja os níveis regulamentares:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras



ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

CONSIDERANDO que mesmo à falta de decibelímetro, poderá excepcionalmente ser suprida pela prova testemunhal (dos circunstantes prejudicados e dos policiais), sendo suficiente para a caracterização dos ilícitos, em especial nos casos mais notórios;

CONSIDERANDO a necessidade de que bares, restaurantes, estabelecimentos noturnos e locais de eventos, exposições, festas, rodeios e shows, possuam tratamento acústico quando suas atividades utilizarem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação;

CONSIDERANDO que também são realizados eventos em ambientes fechados e abertos, públicos e privados, com a utilização de som automotivo e os denominados “paredões”, sem qualquer tipo de tratamento do som ou de isolamento acústico;

CONSIDERANDO que o uso de som automotivo e de “paredões” causam poluição sonora, transtornos e perturbação ao sossego público, notadamente nos horários de repouso noturno da população;

CONSIDERANDO que mencionados fatos causam incômodos para a coletividade e geram poluição sonora;

CONSIDERANDO que tal fato é vedado pela Lei de Contravenções Penais (art. 42, III Decreto-Lei nº 9.688/1941) e pode caracterizar, inclusive crime ambiental (art. 54, Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que referido ato é infração administrativa de trânsito grave (art. 228, Lei nº 9.503/97), punida com multa e retenção do veículo até sua regularização;

CONSIDERANDO que mesmo quando não configurada a emissão



sonora dos níveis regulamentares, poderá haver a infração à sobredita legislação e / ou a ocorrência da Contravenção Penal de Perturbação ao Sossego, prevista no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais- também de ação pública;

CONSIDERANDO que a Lei das Contravenções Penais tipifica a “perturbação do sossego” da seguinte forma:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CONSIDERANDO que deixar o infrator de obedecer à ordem legal do Servidor Público legalmente investido de autoridade - como é o caso do Policial que determina a diminuição do volume do aparelho sonoro ou a cessação do ruído - pode estar incurso no delito de DESOBEDIÊNCIA, assim tratado pelo Código Penal:

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que frequentemente nas situações acima tratadas – em especial quando o aparato policial não supera manifestamente as forças dos infratores – ocorrem situações também tipificadas como crimes de RESISTÊNCIAS e DESACATO pelo mesmo Código Penal, *ipsis literis*:

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CONSIDERANDO que ao ser iniciado procedimento fiscalizatório, simplesmente com a abordagem pelo policial ou pelo Agente Ambiental, já está o possível infrator submetido à plena atuação formal do poder de polícia, a ser consubstanciado em processo administrativo ou criminal – sendo por isto ilícita e típica a conduta de “abaixar” o som para evitar a medição, tal como determinado pelo Código Penal:

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

CONSIDERANDO que o superior hierárquico que deixa de orientar, fiscalizar e punir o agente público relapso que esteja sob sua autoridade hierárquica pode estar incurso no delito de CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, nas formas do Código Penal ou do Código Penal Militar, verbis:

Condescendência criminosa

CP- Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de



responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Condescendência criminosa

CPM- Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

CONSIDERANDO que as condutas omissivas supra poderão constituir-se ainda em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão de agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia que viole do deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, de acordo com os arts. 4º, 10, incisos X e XII e art. 11 , caput e inciso I da Lei 8429/92; PREVARICAÇÃO, nas formas dos Estatutos próprios e dos Códigos Penal e Penal Militar:

Prevaricação

CP- Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CPM- Art. 319 Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao



respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º da Lei N.º 8.625/93, art. 80);

RESOLVE RECOMENDAR:

I – AOS PROPRIETÁRIOS E ADMINISTRADORES DE CASAS NOTURNAS, BOATES, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS, BEM COMO QUALQUER PESSOA DO POVO, EM GRUPO, OU ISOLADAMENTE que:

a) **abstenham-se** de utilizar som automotivo e equipamentos conhecidos popularmente como “paredões” ;

b) **informem aos seus empregados** sobre o conteúdo da presente Recomendação, de modo que todos estejam cientes das consequências das condutas ilegais nela descritas;

c) **não impeçam ou dificultem** a ação da Polícia Militar e da Unidade de Polícia Civil nas fiscalizações efetivadas;

d) **abstenham-se** de realizar qualquer atividade que possa produzir poluição sonora, enquanto não providenciar o isolamento acústico do local, certificado pela autoridade competente do órgão ambiental, inclusive shows, ensaios musicais, teste de equipamentos sonoros, serestas, swingueiras, ou qualquer outro tipo de reprodução de música ao vivo que seja audível fora do ambiente em que reproduzido, sob pena de autuação por parte dos agentes públicos por Crime Ambiental ou Contravenção Penal de Perturbação ao Sossego Público;

II – Ao COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE POLÍCIA MILITAR DE TABULEIRO DO NORTE, bem como ao DELEGADO TITULAR/PLANTONISTA DE POLÍCIA CIVIL DE TABULEIRO DO NORTE que, a partir desta data, tomem as seguintes providências:

a) **realizem periodicamente** fiscalizações em bares, boates, casas noturnas, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres acerca do



cumprimento da presente Recomendação;

b) **verifiquem** a prática da **contravenção penal** ou crime ambiental retro mencionados, bem como estando presentes as condições previstas nos incisos do art. 302 do Código de Processo Penal (situações de flagrante), encaminhem o autor/autores do fato, desde logo, à Unidade de Polícia Civil de Beberibe, para que sejam tomadas as providências previstas na legislação de regência, com a apreensão do veículo que esteja utilizando som automotivo e dos equipamentos do denominado “paredão” em locais públicos ou não, fechados ou não, aplicando multa, retendo o veículo e o equipamento de som;

c) **DETERMINEM**, no município de Tabuleiro do Norte, que proceda à **apreensão** de qualquer aparelhagem de som, em locais públicos ou não, fechados ou não, **sem licença ou autorização especial de ruído da autoridade ambiental municipal**, que esteja emitindo ruídos excessivos, filmando e/ou fotografando a ocorrência, quando possível. **OBSERVEM** que a simples comunicação à autoridade municipal ou à autoridade policial ou o simples alvará de funcionamento não substituem a licença ou autorização especial de ruído, dado que o evento não encontra limites ambientais fixados pela autoridade ambiental competente, o que torna a atividade ilegal e potencialmente criminosa, devendo ser adotadas as providências para a cessação;

d) **DETERMINEM**, no município de Tabuleiro do Norte/CE, que se proceda a **apreensão** de qualquer aparelhagem de som, instalados em veículos (sons automotivos), que esteja emitindo ruídos excessivos, filmando e/ou fotografando a ocorrência, quando possível;

e) **DETERMINEM** a lavratura do respectivo **Termo Circunstanciado de Ocorrência** por contravenção penal (art. 42, II, ou art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941), ou crime do art. 52 da Lei 9.605/98, quando possível, identificando e qualificando as eventuais vítimas, que, a depender das circunstâncias, não deverão ser constrangida a comparecer a Delegacia de Polícia Civil, dado ser possível somente o registro de sua qualificação na qualidade de vítima;

f) **NÃO PROCEDAM** a entrega ou devolução da aparelhagem de som



e/ou veículo apreendidos, quando não for possível retirar o equipamento de som, senão após manifestação do Ministério Público quanto ao interesse da manutenção da apreensão, ou mediante ordem judicial, e encaminhe o interessado à advogado ou defensor público para solicitar, judicialmente, a entrega ou devolução dos objetos apreendidos.

g) Que seja usada força somente em caso de resistência ao cumprimento desta Recomendação;

h) Encaminhe ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as medidas que foram tomadas para o cumprimento da presente Recomendação;

O Ministério Público adverte que a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências, pelo que a omissão na adoção das medidas recomendadas implicará no manejo das medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, para coibir a afronta à legislação.

Registre-se, no Sistema do Ministério Público, encaminhando-se cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** a todos os proprietários ou gerentes de bares, boates, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes do Município de São João do Jaguaribe, bem como às autoridades abaixo relacionadas, para que tomem conhecimento da medida ora adotada:

a) Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito da Comarca de Tabuleiro do Norte;

b) Excelentíssimo Senhor Delegado de Tabuleiro do Norte.

c) Ao Ilustríssimo Comandante do Grupamento da Polícia Militar de Tabuleiro do Norte;

d) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Tabuleiro do Norte/CE;

e) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte /CE.;

f) Ao Secretario do Meio Ambiente de Tabuleiro do Norte/CE;



g) À imprensa local.

Vale a presente Recomendação como ofício, uma vez que apenas nesta data chegou ao conhecimento do Ministério Público a realização de eventos carnavalescos no município de Tabuleiro do Norte.

Publique-se.

Tabuleiro do Norte -CE, 09 de fevereiro de 2024.

GLEYDSON LEANDRO CARNEIRO PEREIRA
Promotor de Justiça em respondência